

República da  Guiné-Bissau
Tribunal de Contas



APRESENTAÇÃO

“Tribunal de Contas”

PLANO DE APRESENTAÇÃO

- I - Enquadramento legal
- II – A competência do Tribunal
- III – A Fiscalização
- IV – Missão de Assistência do Tribunal ao Parlamento
- V – Relacionamento com outros órgãos de soberania
- VI – A Prestação de Contas
- VII - Problemática dos Prazos
- VIII – Tomada da Conta
- IX – Conceito de Parecer
- X – Estrutura do presente Parecer
- XI – Aspectos remarcáveis do parecer

I – ENQUADRAMENTO LEGAL

- * O Tribunal de Contas da Guine-Bissau, é um Orgão independente de fiscalização financeira do Estado, criado em 1992 através do Decreto - Lei numero 7/92 de 27 de Novembro.
- * É Orgão de soberania;
- * É Orgão superior de controlo Jurisdicional das finanças públicas;
- * É dotado de independencia

II = A COMPETÊNCIA

- * Compete ao Tribunal de Contas:
- * Fiscalizar previamente a legalidade e a cobertura orçamental dos actos e contratos de que resulte receitas ou despesas para o Estado;
- * Julgar as respectivas contas;
- * **Dar parecer sobre a Conta geral do Estado;**
- * Fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros obtidos pelo Estado dentro do território nacional ou no estrangeiros nomeadamente através de subsídios, empréstimos ou avales.

III = FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL

- * A Lei orgânica do Tribunal prevê duas modalidades de Fiscalização:
- * - A Prévia, e
- * - A Sucessiva.
- * A Concomitante vem já referida nos princípios gerais da contabilidade pública. Decreto nº 51/85.

IV = MISSÃO DE ASSISTENCIA AO PARLAMENTO

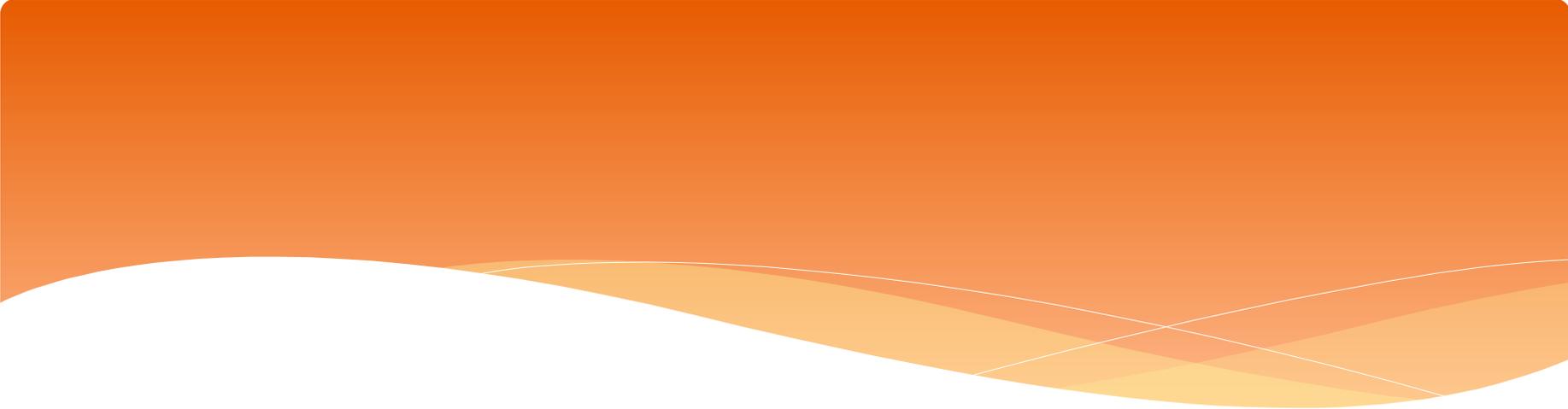
- * A assistencia do Tribunal de Contas ao Parlamento reveste-se de várias formas:
 - a) – Através do parecer sobre a conta geral do Estado que o Tribunal emite, art 12 al c) da Lei organica do Tribunal;
 - b) Através da participação do Tribunal nas comissões de auditorias parlamentares em caso for solicitado;
 - c) Outras actividades que a Comissão Especializada para a área Económica entender útil associar o Tribunal

V = RELACIONAMENTO COM OUTROS ORGÃOS DE SOBERANIA

- * Com o Poder executivo; (Consultas, pareceres de carácter financeiro, recomendações), assim como exigir a colaboração das entidades públicas e Privadas;
- * Com o Poder Judicial (responsabilização por outras infrações cometidas).

VI = A PRESTAÇÃO DE CONTAS

- * Um dos princípios fundamentais da boa governação é a obrigação de prestação de contas.
- * Este princípio compreende a responsabilidade e a obrigação das instituições públicas de prestarem as suas contas as instancias competentes como o Tribunal de Contas e o Parlamento.
- * A sociedade e os cidadãos em geral têm direito de exigir da Administração Pública a transparência na gestão dos fundos publicos.



- * **Continuação**

- * A lei prevê duas modalidades de prestação de contas:

- uma provisória que é mensal, e
- definitiva que é anual

- * As contas são prestadas por anos económicos;

- * Devem ser apreciadas anualmente pela ANP (artº 85 al) m da Constituição da República.

VII - PROBLEMÁTICA DOS PRAZOS

- * O n° 7 do art° 32 do Decreto n° 51/85, relativo aos Princípios Gerais da Contabilidade Pública, estipula que as contas devem ser entregues até 31 de Dezembro do ano seguinte.
- * O n° 2 do art° 121 da Lei n° 3/87 de 9 de junho, determina a obrigatoriedade do Governo de apresentar a ANP a CGE até 31 de Dezembro do ano seguinte.
- * O Regimento da ANP determina o prazo de 31 de Março do ano seguinte para a entrega à ANP da Conta Geral do Estado por parte do Governo. Art° 126 n° 1 da Lei n° 7/94 de 5 de Dezembro.

Continuação:

* A Lei orgânica do Tribunal de Contas no seu artº 40 estabelece o prazo de 6 meses contados do último dia do período a que as contas dizem respeito.

* A directiva nº 7/2009 relativa ao regulamento geral da contabilidade no espaço UEMOA, dispõe no seu artº 28 nº 1 que as Contas do Estado devem ser apresentadas ao Tribunal de Contas até 30 de Junho do exercício seguinte àquele em apreço.

VIII = TOMADA DA CONTA

- * Em 27 de Setembro de 2010, o MEF submeteu ao Tribunal a Conta Geral do Estado, exercício 2009 para efeito de apreciação;
- * Em 2011 deu entrada a Conta 2010.

O Tribunal após análise preliminar da referida conta, entendeu que a mesma não estava em condições de ser examinada por não reunir os requisitos legais e foi devolvida.

- * Em 2011 voltou de novo ao Tribunal cumprindo já alguns requisitos legais;
- * Os trabalhos foram suspensos depois, por causa do golpe de Estado de 12 de Abril de 2012.
- * Os trabalhos foram retomados em Maio deste ano e que culminaram com a emissão dos presentes pareceres;

IX = CONCEITO DE PARECER

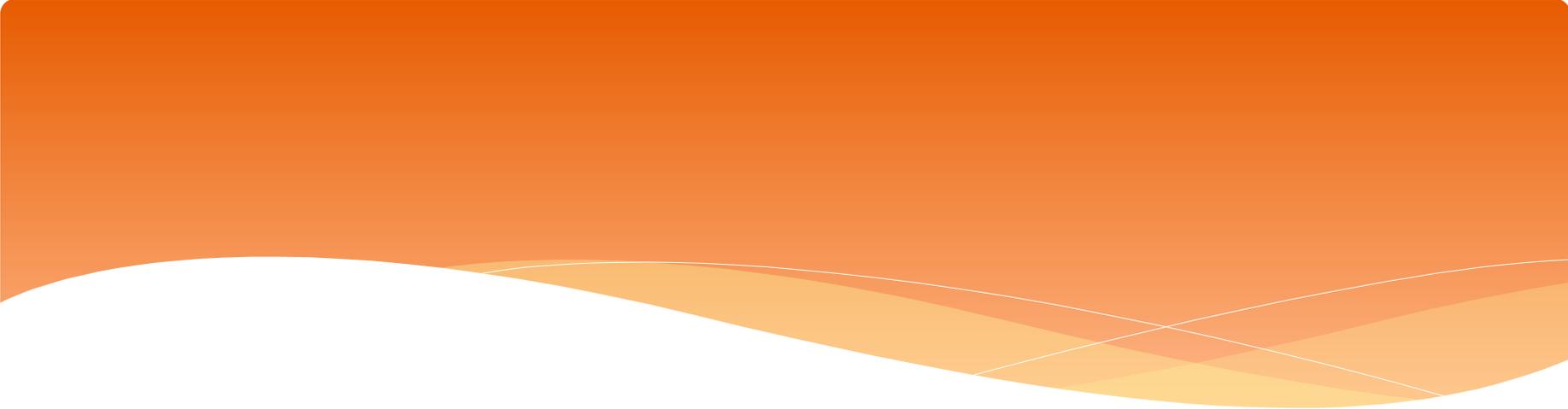
- * É um juízo que se faz sobre a legalidade e a correcção financeira das operações ligadas a Conta Geral do Estado;
- * Destina-se a esclarecer tecnicamente o parlamento de modo a permitir-lhe um efectivo controlo político e informar aos cidadãos sobre a gestão dos fundos Públicos
- * Portanto, o Tribunal não julga a Conta Geral do Estado, limita simplesmente a emitir a sua opinião sobre a mesma.

X = ESTRUTURA DO PARECER

- * O presente parecer é composto por duas partes:
- * a) = Título 1= Aspectos gerais;
- * b) = Título 2 = Relatório técnico, composto por 9 Capítulos.

XI = ALGUNS ASPECTOS REMARCÁVEIS

- * Durante a MVCIL não se encontrou nenhum traço que indica que o MEF remeteu a Conta Geral do Estado a ANP;
- * Centralização dos trabalhos no MEF, nas respectivas Direcções Gerais, no INSS e no BCEAO;
- * Impossibilidade de acesso as Contas anteriores;
- * Impossibilidade de aceder as bases de dados, justificada pela ausência de rede informática;;
- * O Principio de Contraditório;
- * As sínteses das principais observações e recomendações.



MUITO OBRIGADO PELA ATENÇÃO